



Número: **3013057-52.2024.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ednaldo de lavor Couras (REQUERENTE)	
	LEONARDO JOSE MACEDO (ADVOGADO) IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87979514	11/06/2024 14:15	Decisão	Decisão

R.H.

Vistos e analisados.

Autos conclusos por força da decisão de declínio de competência ID 87963596.

Acolho a competência em razão do valor da causa.

Passo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos em que são partes Ednaldo de Lavor Couras (promovente) e Estado do Ceará (promovido), pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Breve relato.

O promovente alega que exerce o cargo de Prefeito do Município de Iguatu e teve a prestação de contas no exercício financeiro de 2019 considerada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (Parecer Prévio nº 312/2023).

Contra o parecer opôs Embargos de Declaração distribuídos sob os nºs 34671/2023-0; 00521/2024-4 e 06973/2024-3, aduzindo omissão quanto aos argumentos e documentações apresentadas por ocasião da apresentação dos memoriais, julgados na Sessão Plenária Virtual de 04 a 08/12/2023; 26/02/2024 a 01/03/2024 e 22/04/2024 a 26/04/2024, respectivamente, os quais foram conhecidos e improvidos, mantendo-se as omissões objeto de questionamentos nos embargos mencionados.

Continuando a narrativa, afirma ter sido expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará o Ofício nº 6147/2024/SSP, datado de 16 de maio de 2024, notificando a Câmara Municipal de Iguatu, para que no prazo de 60 (sessenta) dias corridos procedesse com o julgamento político das Contas, O que foi cumprido, ato previsto para realização na presente data.

Aduzindo violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, ajuizou a presente demanda objetivando anular o ato administrativo oriundo da Corte Estadual de Contas.

Era o importava destacar.

Decido.

No caso, observa-se que a medida almejada em sede de tutela de urgência simplesmente esgotaria o objeto da presente ação, ressaltando que há absoluta simetria entre o pedido liminar e o pedido de mérito.

Nesse sentido manifestou - se a Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

“6. Embora os argumentos dos Impetrantes possam produzir alguma impressão de plausibilidade jurídica, as razões que declinam não eliminam, na espécie, a natureza eminentemente satisfativa que a reveste. Assim, o objeto do pedido liminar confunde-se com o mérito da causa, o que determina seja a matéria submetida a uma necessária análise mais detida das razões do Superior Tribunal Militar para denegar o habeas corpus ali impetrado. Por isso, é importante a análise do conteúdo integral do acórdão contra o qual incide a presente impetração. Assim, indefiro a liminar” (HC nº 99.445 MC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-01/07/2009)”

E continua: na Corte, há decisões que referendam essa leitura do caráter exauriente das liminares em reclamação e da impossibilidade de sua ocorrência:

“1. Pretendem os reclamantes a reconsideração da decisão de fl. 70, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 96-97). Naquela oportunidade, afirmei que ‘toda medida liminar, que ostente natureza cautelar, visa, unicamente, a garantir o resultado final do procedimento em que é requerida, trate-se de causa ou recurso. No caso dos autos, o deferimento do requerido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa, que de certo



modo exauriria o objeto da causa e, por conseqüência, usurparia ao órgão competente a apreciação da Reclamação.' (fl. 70). O pedido de reconsideração da liminar fundamenta-se no fato de que a douta Procuradoria-Geral de justiça se manifestou terminantemente favorável à liberação dos pacientes, ora reclamantes e que há parecer favorável do Ministério Público acerca de expedição de ofício ao Delegado a fim de justificar o uso de algemas. (fls. 96-97). 2. Não assiste razão aos reclamantes. Em primeiro lugar, reitero os argumentos anteriormente expedidos, no sentido de que o deferimento do requerido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa. Vê-se, ademais, que o parecer do Ministério Público estadual trazido às fls. 104-107 - em razão do qual se pleiteia a reconsideração da decisão de fl. 70 - se refere apenas a eventual excesso de prazo decorrente da prisão cautelar imposta ao reclamante, já impugnada por meio de habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Não há, pois, nenhuma alusão a eventual afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11. 3. Tenho por irretocável a decisão de fl. 70, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 97. Publique-se. Brasília, 4 de março de 2010" (Rcl 8409, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe-045 12/03/2010)."

Ademais, o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, disciplina:

"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (sublinhei)"

Ainda que assim não fosse, chamou a atenção deste julgador, reputando importante destacar, o documento ID 87755681 (CPOFÍCIO Nº 30/GABPRES/2024) o qual comunica a designação do julgamento político das contas para o dia de hoje, 11 de junho de 2024, o seguinte parágrafo: "**Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório**, será aberto espaço durante a sessão para que Vossa Excelência possa apresentar sua defesa quanto às contas relativas ao exercício mencionado. Esta oportunidade é fundamental para assegurar que todos os aspectos e justificativas sejam devidamente considerados pelo plenário desta Casa Legislativa." (negritei). O julgamento dos embargos não acolhendo a tese do embargante, não significa a ocorrência de cerceamento de defesa.

Pela narrativa dos autos, o procedimento, até então indicado, encontra-se de acordo com a jurisprudência, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)**. II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas



Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)

Diante do exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos.

Cite-se o promovido para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei nº 12.153/2009, pois a matéria em discussão não comporta acordo, além de ser de direito, o que, de certo, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais, ficando o demandado advertido de que deve apresentar juntamente com a contestação toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da mencionada Lei.

Contestada a ação ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se a decorrência e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Da presente decisão intime-se a parte promovente.

À sejud.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital

